



DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2016

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00663

21 DE MARÇO 2016

1

**A Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, Estado Da Bahia ,
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

LEI N° 2487/2016, DE 21 DE MARÇO DE 2016.



**Aqui a Prefeitura Presta contas
à População dos seus Atos**



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal
Cruz das Almas - Bahia

Gestor: Ednaldo José Ribeiro

Secretario (a) Sandro Brito Borges

Editor: Instituto Nacional de D. em Adm Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.indap.org.br

Praça Senador Temístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310

Instituto Nacional de Desenvolvimento em Administração Pública - INDAP, CNPJ.:14 505 177/0001-54, SITE. www.indap.org.br / E-MAIL. publicacoes@indap.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMW7L18112

LEI Nº 2487/2016, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 99 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Direta do Município de Cruz das Almas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência ou calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública e emergências ambientais em região específica;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Administração Pública Municipal, inclusive cadastramento imobiliário e afins, com ou sem auxílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV - admissão de professor substituto, visitante ou para a execução de projetos educacionais e pedagógicos em parceria com outras esferas de governo;

V - promoção de projetos e programas especiais, em parceria com outras esferas de governo;

VI - atividades:

a) especiais de organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender aos encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana;

d) finalísticas do Hospital, Unidade de Pronto Atendimento, Postos, Unidades e Núcleos de Saúde da Família e outros serviços de unidades especializadas da Secretaria Municipal de Saúde.

VII - admissão de profissionais para execução de programas/estratégias relacionadas à educação, à saúde ou à assistência social, em parceria ou financiadas total ou parcialmente por outras esferas de governo;

VIII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a cinco dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.

IX - admissão de servidores públicos resultantes de legislação específica, acordos, convênios e congêneres, cujo prazo de duração dos termos é indeterminado, vinculando a duração dos contratos temporários à vigência dos referidos instrumentos;

X - suprir carência funcional decorrente de não preenchimento das vagas mediante concurso público ou característico aumento de demanda dos serviços públicos;

XI - tarefas eventuais de curta duração.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á para suprir a falta de profissionais da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e qualquer outra ausência capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados, bem como garantir a execução do programa em parceria com outras esferas de governo.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal referido nos demais incisos do artigo 2º, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, justificada a urgência e necessidade, poderá ser efetivada à vista da capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º - A seleção deverá ser efetivada por Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar, conforme o caso, a ser designada nos termos da legislação vigente, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita ou entrevista e requerer avaliação médica e/ou psicológica.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II - 01 (um) ano, nos casos dos incisos III e XI do art. 2º;

III - 02 (dois) anos, nos demais casos previstos no art. 2º;

§ 1º - É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso II do caput deste artigo, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos;

II - nos casos do inciso III do caput deste artigo, desde que o prazo total não exceda a 04 (quatro) anos.

§ 2º - Os contratos firmados em decorrência de situação de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de emergência ou calamidade pública, desde que não exceda a 02 (dois) anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas mediante justificativa, com observância da dotação orçamentária específica e prévia autorização do Chefe do

Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão ao Setor de Pessoal e à Controladoria Municipal, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto para a Rede Municipal;

II - profissionais de saúde em unidades de saúde, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - Nos casos dos incisos IV, VII, IX e X do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 2º - No caso do inciso III do artigo 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso do inciso VIII do art. 2º, em importância não superior à média da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos correspondentes aos dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 5º - Caberá ao Poder Executivo para as contratações previstas no inciso IX do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, fixar as tabelas de remuneração, observados os valores já fixados em Lei, no projeto executivo de programas em parcerias com outras esferas de governo e praticados no mercado local.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Municipal que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, salvo quanto a concessão de vantagens individuais e gratificações incompatíveis com a modalidade de contratação instituída.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º. desta Lei.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa da entidade contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo Contratante.

§ 1º - A extinção do contrato, salvo as hipóteses dos incisos I e II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização, salvo aquele referente aos dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Poderá a Administração Pública, desde que assim justifique o serviço público e cessada a necessidade do serviço contratado, rescindir, a qualquer tempo, o contrato.

§ 4º - A Administração poderá suspender a execução do contrato, desde que assim justifique o serviço público e cessada a necessidade do serviço contratado, com vistas a evitar a rescisão antecipada do Contrato.

Art. 12 - O regime previdenciário para os contratados pelo Poder Executivo e Legislativo pela presente lei será o da Previdência Geral.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - Os contratos temporários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público vigentes na data da publicação desta Lei poderão ser prorrogados até o prazo estabelecido no art. 4º e parágrafos desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 563/94, de 30/05/1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas- BA, em 09 de março de 2016.

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 05/2016, de autoria do Executivo Municipal”